



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00385/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.071966/2021-85

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: SEGUNDO ADITIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TRIPARTITE PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA. ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do **SEGUNDO TERMO ADITIVO** ao **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** de Sequencial 01 - Lepisma, a celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, a ARCELORMITTAL BRASIL S/A e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA, visando à alteração do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica (Sequencial 108 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DO PRAZO DO ACORDO DE PARCERIA: "2.1. Pelo presente Aditivo, resolvem as Partes prorrogar por 8 (oito) meses o prazo previsto no item 3.1 da CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA E RESCISÃO do Acordo de Parceria, que passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA E RESCISÃO 3.1. Este Acordo de Parceria vigorará por um prazo de 32 (trinta e dois) meses, com início em 31 de agosto de 2021 e término previsto para 01 de maio de 2024, podendo ser prorrogado mediante ajuste entre as Partes e celebração de Termo Aditivo." (Sequencial 108 - Lepisma).

3. A instrução processual - *checklist*, consta no despacho do Sequencial 124 - Lepisma.

4. Consta no Contrato originário, CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: "1.1. O presente termo tem por finalidade regular a cooperação entre as partes com o objetivo de desenvolver projeto iniciado pela FEST denominado "Sistema de previsão de curto prazo para monitoramento e previsão de vazões do rio Santa Maria da Vitória, no Espírito Santo" ("Projeto"). conforme Proposta técnica do Projeto (Anexo II)." (Sequencial 01 - Lepisma).

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

6. É a síntese do necessário.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

8. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

9. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

10. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - ANÁLISE JURÍDICA

11. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 124 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, objetivando "*alterar o prazo do Acordo de Parceria*" (Sequencial 108 - Lepisma)

12. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

13. Consta no Sequencial 111 - Lepisma, a justificativa e solicitação de prorrogação do Coordenador do Projeto, nos seguintes termos:

"ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO

"Sistema de previsão de curto prazo para monitoramento e previsão de vazões do rio Santa Maria da Vitória"

Número do processo: 23068.071966/2021-85

Senhores(as) membros(as) da Câmara Departamental do DEA,

Apresento 2º TERMO ADITIVO DO ACORDO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE ARCELORMITTAL BRASIL S/A, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST E UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES (peça sequencial 108) para apreciação e aprovação por esta Câmara.

O referido termo adita apenas o prazo de execução do projeto com a finalidade de regular a parceria entre as partes, pactada nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973/2004, cujo objetivo é desenvolver projeto iniciado pela UFES denominado "Sistema de previsão de curto prazo para monitoramento e previsão de vazões do rio Santa Maria da Vitória, no Espírito Santo" ("Projeto"), celebrado em 29 de outubro de 2021 (peça sequencial 01).

O aditivo de prazo é necessário pois o acordo de cooperação foi inicialmente celebrado apenas entre a ArcelorMittal Tubarão e a Fest, em 29 de outubro de 2021 (peça sequencial 01). Porém, foi necessário realizar um primeiro termo aditivo com a finalidade de inclusão da Universidade Federal do Espírito Santo/UFES como partícipe signatária do Acordo de Parceria Técnica pactado (peça sequencial 74). Com isso, o contrato para início do projeto foi assinado apenas em 24 de maio de 2022 (peça sequencial 84) e a publicação do acordo de parceria em diário oficial ocorreu em 30 de maio de 2022 (peça sequencial 96).

No entanto, o primeiro termo aditivo (peça sequencial 74) apenas inclui a UFES no Acordo de Parceria Técnica, não ajustando o prazo do referido acordo para finalizar 18 meses após a assinatura do contrato. Portanto, o prazo de vigência do contrato vai até final de novembro de 2023, mas o acordo de parceria finaliza em 30 de agosto de 2023. Dessa forma, em pactuação entre as partes, solicitamos esse segundo aditivo para equalizar os prazos e ampliar por mais 5

meses o desenvolvimento do projeto, conforme cláusula 3ª: '3.1. Este Acordo de Parceria vigorará por um prazo de 32 (trinta e dois) meses, com início em 31 de agosto de 2021 e término previsto para 01 de maio de 2024, podendo ser prorrogado mediante ajuste entre as Partes e celebração de Termo Aditivo'.

Atenciosamente,

Prof. Diogo Costa Buarque"

14. Consta-se que a prorrogação em análise encontra fundamento na CLÁUSULA TERCEIRA do contrato original (Sequencial 01 - Lepisma), *in verbis*:

"CLÁUSULA 3ª - VIGÊNCIA E RESCISÃO

3.1. Este Termo vigorará por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 31 de agosto de 2021 e término previsto para 31 de agosto de 2023, **podendo ser prorrogado por meio de termo de aditamento escrito**, quando se fixarão, também, as obrigações de cada Parte decorrentes da prorrogação do prazo do Termo."

15. Ademais, consta nos autos a aprovação pelo Departamento de Engenharia Ambiental (Sequencial 113 - Lepisma).

IV - CONCLUSÃO

16. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (Sequencial 108 - Lepisma).

17. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

18. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 07 de agosto de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068071966202185 e da chave de acesso de05bb8a



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1245811772 e chave de acesso de05bb8a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2023 09:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
